



ACORDO DE CO-REGULAÇÃO

EM MATÉRIA DE CLASSIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS

(ERC/API/SJ)

Considerando que:

- A. A classificação das publicações periódicas é, nos termos dos artigos 9.º a 14.º da Lei de Imprensa, um instrumento que assegura a transparência e o conhecimento geral dos órgãos de comunicação social escrita do país;
- B. À ERC cumpre assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa e proceder à classificação dos órgãos de comunicação social nos termos da legislação aplicável (artigos 8.º, alínea a) e 24.º, n.º 3, alínea aa), dos respectivos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro);
- C. À ERC cumpre também, nos termos do artigo 9.º dos seus Estatutos, promover a co-regulação em colaboração estreita com os regulados;
- D. A API – Associação Portuguesa de Imprensa é a mais importante associação de imprensa portuguesa, abrangendo um leque de associados que contempla os mais importantes grupos e tipologias de publicações periódicas;
- E. O SJ – Sindicato dos Jornalistas é a mais importante organização de representação dos jornalistas portugueses.

Entre:

PRIMEIRA OUTORGANTE: ERC – ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL (doravante, abreviadamente designada por **ERC**), pessoa colectiva de direito público número 600081052, com sede na Avenida 24 de Julho, 58, em Lisboa, neste acto representada pelo Presidente do seu Conselho Regulador, com poderes para o acto;

SEGUNDA OUTORGANTE: API – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE IMPRENSA (doravante, abreviadamente designada por **API**), pessoa colectiva de direito privado número 500920192,

com sede na Rua Gomes Freire, n.º 183-4º Esquerdo, em Lisboa, neste acto representada pelos seus Presidente e Vice-Presidente, com poderes para o acto

E

TERCEIRO OUTORGANTE: SJ – SINDICATO DOS JORNALISTAS (doravante, abreviadamente designado por SJ), pessoa colectiva de direito privado número 501235957, com sede na Rua dos Duques de Bragança, n.º7E, em Lisboa, neste acto representado pelo seu Presidente, com poderes para o acto

É acordado e mutuamente estabelecido o presente

ACORDO DE CO-REGULAÇÃO

Que se regerá pelas cláusulas a seguir discriminadas:

PRIMEIRA

(Co-regulação)

Os outorgantes acordam na importância da classificação das publicações periódicas e, com respeito integral pelas competências, autonomia e independência de cada um deles, aceitam proceder à co-regulação dessas matérias, nos termos fixados no presente Acordo.

SEGUNDA

(Procedimento de co-regulação)

Para efeitos de efectivação dos mecanismos de co-regulação referidos na cláusula anterior, a classificação das publicações periódicas – decorrente de um acto de registo requerido pelo interessado ou promovida oficiosamente pela ERC – passará a reger-se pelo seguinte procedimento:

- a. Nos termos legais, todos os pedidos de classificação de publicações periódicas darão entrada na ERC que, após análise adrede realizada, elaborará um relatório quinzenal com o resultado das classificações que será enviado aos restantes outorgantes, API e SJ.
- b. Os dados integrais dos procedimentos em causa serão electronicamente transmitidos à API e ao SJ, incluindo a proposta de classificação a atribuir.
- c. A classificação converter-se-á em definitiva, seguindo-se os demais termos tendentes à conclusão do procedimento com a comunicação final ao Órgão de

Comunicação Social, não havendo, no prazo de cinco dias úteis, oposição expressa e fundamentada da API e do SJ.

- d. Em caso de oposição expressa à classificação preconizada pela API ou pelo SJ, o procedimento transitará para a Comissão de Classificação constituída nos termos da cláusula seguinte, a qual, no prazo máximo de dez dias úteis, elaborará um parecer fundamentado sobre a classificação a atribuir, submetendo-o à apreciação do Conselho Regulador da ERC.
- e. Não sendo possível lograr o acordo dos membros da Comissão de Classificação para um parecer consensual, cada um poderá elaborar parecer autónomo, seguindo estes para o Conselho Regulador da ERC, nos termos da alínea anterior.
- f. O Conselho Regulador, em reunião a que assistirá o Presidente da Comissão de Classificação na parte da ordem de trabalhos pertinente, deliberará sobre a classificação final a atribuir, levando em conta o parecer consensual ou os pareceres autónomos recebidos. A deliberação de não ratificação do parecer consensual da Comissão de Classificação deverá ser fundamentada.
- g. Para efeitos das comunicações referidas nas alíneas anteriores, a ERC declara como seu contacto electrónico o e-mail: info@erc.pt; a API, o e-mail: direccao@apimprensa.pt; e o SJ, o e-mail: direccao@sinjor.pt.
- h. Todas as comunicações aqui previstas serão digitalmente assinadas e presumir-se-ão recebidas na data assinalada pelo sistema de comunicações usado.
- i. Qualquer uma das partes poderá alterar unilateralmente o endereço electrónico referido na alínea g), desde que informe as outras do novo endereço electrónico, por carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de dez dias úteis em relação à data de produção dos respectivos efeitos.
- j. O procedimento regulado nas alíneas anteriores aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, aos casos de classificação ou reclassificação de publicações periódicas oficiosamente promovidos pela ERC.

TERCEIRA

(Comissão de Classificação)

1. A Comissão de Classificação referida nas alíneas d) e e) da cláusula anterior será constituída por seis membros efectivos, dois designados pela ERC, dois pela API e dois pelo SJ, e reunirá nas instalações da ERC.

2. Cada uma das partes designará ainda um membro suplente, que substituirá os membros efectivos por si designados nas reuniões em que se verifique o impedimento de qualquer um destes.
3. As partes poderão substituir, a todo o tempo, qualquer um dos membros por si designados, desde que cada uma informe as outras da substituição, através do endereço electrónico referido na alínea g) da cláusula anterior, com a antecedência mínima de dois dias úteis.
4. A Comissão de Classificação será presidida, em mandatos de dois anos e de forma alternada, por um dos membros designados pela API e por um dos membros designados pelo SJ.
5. No caso de impedimento do Presidente, a Comissão será presidida pelo segundo membro da parte que, nesse momento, estiver a assegurar a Presidência.
6. Compete ao Presidente convocar as reuniões da Comissão de Classificação através de meio electrónico, dirigir os respectivos trabalhos e representá-la junto do Conselho Regulador da ERC.
7. As reuniões da Comissão de Classificação serão ainda obrigatoriamente convocadas pelo Presidente quando tal for solicitado por pelo menos três dos membros da Comissão de Classificação.
8. A Comissão de Classificação elaborará, no prazo máximo de trinta dias após a sua constituição, o seu regulamento interno, devendo designar de entre os seus membros um secretário que elaborará as respectivas actas, as quais deverão ser assinadas por todos os presentes na reunião seguinte.
9. A Comissão de Classificação reúne com a presença de todos os seus membros, efectivos ou suplentes, em exercício, devendo ser obrigatoriamente substituído qualquer membro que falte mais do que três vezes, sem justificação e num mesmo ano civil, às reuniões da Comissão.
10. A Comissão delibera por maioria simples, sendo o voto pessoal e por cabeça e não tendo o Presidente voto de qualidade.
11. No parecer final não são admitidas declarações de voto.

QUARTA

(Início de vigência e duração)

O presente Protocolo entrará em vigor no dia 12 de Maio de 2011 e valerá enquanto nenhuma das partes o denunciar por carta registada com aviso de recepção, enviada às outras partes, com a antecedência mínima de três meses.

Feito em Lisboa, em triplicado, ficando cada uma das partes com um exemplar, aos 11 de Maio de dois mil e onze.

Pela PRIMEIRA OUTORGANTE:

Pela SEGUNDA OUTORGANTE:

Pelo TERCEIRO OUTORGANTE: